



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172123 - SP (2026/0040211-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FELLINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE : HERLAN MOURA E SILVA FELLINI
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO : MIRTIS GONCALVES DE MORAES
ADVOGADOS : MARIO MAFRA NETO - SP215872
MARK JOHANN MAFRA - SP344814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a alegada hipossuficiência.

2. A revisão do entendimento da Corte de origem, segundo o qual os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172123 - SP(2026/0040211-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELLINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE : HERLAN MOURA E SILVA FELLINI
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO : MIRTIS GONCALVES DE MORAES
ADVOGADOS : MARIO MAFRA NETO - SP215872
MARK JOHANN MAFRA - SP344814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a alegada hipossuficiência.

2. A revisão do entendimento da Corte de origem, segundo o qual os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FELLINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e HERLAN MOURA E SILVA FELLINI contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 810):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C. C. COBRANÇA. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS. Insurgência contra decisão que, após conferir prazo para complementação da documentação apresentada, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e fixou prazo de

cinco dias para recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Ausência de elementos para concessão da benesse. Inexistência de elementos inovadores no agravo interno que não permite a alteração da decisão vergastada. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "não se trata de análise de documentos que indiquem o preenchimento ou não dos requisitos à concessão da benesse, mas sim de impugnação pelas razões utilizadas pelo E. TJ/SP ao indeferi-la, que, repita-se, fere a presunção legal da declaração de hipossuficiência" (fl. 880).

Argumenta, ainda, que "Há de se observar, pois, que, ao menos no presente feito, a hipossuficiência NÃO é sinônimo de miserabilidade, eis que não necessariamente é preciso que o estado financeiro do Recorrente ultrapasse as mínimas condições de manutenção da sua dignidade como ser humano" (fl. 881).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 889-890).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a alegada hipossuficiência.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que é correto o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovaram a hipossuficiência alegada.

Eis o trecho do julgado estadual (fls. 812-813):

Como assentado na decisão que ora se recorre, a assistência judiciária gratuita deve ser concedida àqueles que demonstrarem a insuficiência financeira que se alega, conforme comando insculpido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o que não foi cumprido pelos recorrentes, que insistem na alegada insuficiência de recursos, mas sequer trazem aos autos a documentação completa solicitada pela decisão de fls. 714/716.

Afastar o referido entendimento demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

Precedentes.

2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.249.369/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040211-4

Número de Origem:
10166708420238260004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELLINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVANTE : HERLAN MOURA E SILVA FELLINI

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215

AGRAVADO : MIRTIS GONCALVES DE MORAES

ADVOGADOS : MARIO MAFRA NETO - SP215872
MARK JOHANN MAFRA - SP344814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELLINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVANTE : HERLAN MOURA E SILVA FELLINI

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215

AGRAVADO : MIRTIS GONCALVES DE MORAES

ADVOGADOS : MARIO MAFRA NETO - SP215872
MARK JOHANN MAFRA - SP344814

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026